

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO
PARANÁ S.A. – CEASA/PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2023

ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.317.067/0001-80, com sede na Rua Luiz Parigot de Souza, nº 198, Portão, Curitiba, Paraná, CEP 81070-050, através de seu representante legal o qual assina ao final, vem, tempestivamente, apresentar:

JUSTIFICAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Da PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.758.843/0001-61, com sede na Av. 24 de Outubro, 3676, Jardim Laranjeiras, CEP 85884-000, Medianeira-PR.

1. Da tempestividade

O presente recurso de justificação é tempestivo, pelo fato de que o recurso administrativo, protocolado pela Parte, está datado de 04 de agosto de 2023, sendo assim, este documento encontra-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias de manifestação da parte envolvida.

2. Da Síntese dos fatos

Administração Pública – CEASA/PR, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 008/2023, visando a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR, na Administração Central e Unidades Atacadistas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá.” do qual saiu-se habilitada e classificada em 1º Lugar a ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

Por motivo de inconformidade a PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, classificada em 2º Lugar, impetrou recurso administrativo, o qual é rebatido com justificações legais, conforme a seguir.

3. Da Justificação

3.1 Do documento de habilitação ato constitutivo

A reclamante induz a ausência de “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”.

Porém, a reclamada apresentou na Lista de documentos do dia 01/08/2023, às 08h09m50s, o arquivo ALE1_1.1.PDF, o qual apresenta a sociedade comercial, ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, com a eleição de seu administrador na cláusula décima quarta – da administração da sociedade, conforme a seguir.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade caberá a **VILMARA POYER DA SILVA**, já qualificado, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente, inclusive passar poderes para terceiros por procuração.

Portanto, a Reclamada requer que seja desconsiderada o questionamento da Reclamante e acolhida sua justificação, pelo documento acima identificado.

3.2 Do documento de habilitação CNH do Administrador

A reclamante induz a falta de validade do documento CNH, como causa de inabilitação no Pregão.

Porém, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) declara que o documento tem fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional, que por ora, não possui tempo de validade.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Entendendo também, o Superior Tribunal de Justiça, porque a CNH apresenta mais requisitos de segurança do que o próprio documento de identificação pessoal:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.381 - AL (2019/0083249-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
RECORRIDO : CICERO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES MENDONÇA E OUTRO(S) - AL0012464
STINNI DARLING OLIVEIRA DE SOUSA - AL0012589
INTERES. : FUNDACAO UNIVERSITARIA DE DESENV DE EXTENSAO E
PESQUISA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE.

1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental.
2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir.
3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente.
4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Conclui-se que o documento ALE1_CNHVILMARA.PDF do processo é reconhecidamente válido, tendo fé pública reconhecida e equivalendo-se a qualquer documento de identificação.

3.3 Do documento comprovante da condição de ME ou EPP

A Reclamante questiona a Certidão Simplificada original da Junta Comercial da Sede do Licitante ou documento equivalente, como ausente ao processo.

Porém, encontram-se juntados na listagem a certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documento ALE1_1.2.PDF, de 07 de junho de 2023, com a descritiva no campo Porte: ME.

Portanto, é provado que se trata de inverídica o dado apresentado pelo Reclamante, devendo assim ser desconsiderado de validação.

3.4 Do documento de declaração

A Reclamante apresenta um erro de digitação em número de CNPJ.

Tratando-se de mera irresignação da Parte, não tem condão de invalidar documentos públicos juntados e a fé pública atestada pelo Administrador a Empresa classificada.

Portanto, deve ser desconsiderada o argumento da Parte, a fim de injustiça no Processo válido.

3.5 Da Planilha de Custos

a) INSUMOS DIVERSOS; e CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE;

A Reclamante propõe que a planilha é um documento obrigatório de apresentação, além do edital determinar que deve-se *manter todos os seus funcionários devidamente uniformizados* e que as despesas com a confecção correrão por conta exclusivas da CONTRATADA, assim estes valores deveriam estar planilhado.

Porém, o edital não menciona a obrigatoriedade de apresentação de custo de uniformes por funcionários, além disso, tudo é somatório que está incluso na proposta de custos de preço para os serviços. Podendo, também, a Administração questionar isto, a qualquer momento, sendo o proponente responsável pelas falhas advindas.

serviços a serem contratados. Havendo, a suspeita de que o primeiro classificado no certame licitatório tenha apresentado preços inexequíveis, poderá a Administração, a qualquer momento, questionar os valores contidos nas rubricas constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços.

8.7.9 Ao preencher a Planilha de Custos e Formação de Preços, a empresa o faz tendo em vista melhor informar a Administração sobre seus custos, assumindo desta forma total responsabilidade pela referida planilha, inclusive no tocante as falhas que porventura a mesma venha a apresentar.

Sobre o uso de equipamento de proteção individuais, para os colaboradores, custo de aquisição pelo proponente. O edital, como a própria reclamante declarou, dependerá do caso específico, em que a Contratante não conseguiu apontar referências de quantidade e de tipos de EPI's, deixando abrangente o fato, como acontecimento futuro, incerto e pontual.

10.7 – Será de responsabilidade da **CONTRATANTE** providenciar quando necessários equipamentos e EPI's.

Conclui-se que os uniformes e EPI's são parte dos custos para colocação do funcionário em condições de prestar o serviço adequadamente, estando dentro do preço para a execução dos serviços. A Administração e o Proponente assumem a responsabilidade por falhas de apresentação, obrigando-se a cumprir com os valores propostos, conforme contrato. Este item do reclamante deve ser desconsiderado, portanto.

Sobre as provisões das quais a Reclamante aponta, *não houve provisionamento para estes incidentes.*

O Edital declara o dever da contratada em conceder descontos a contratante sobre eventos transitórios com funcionários

10.6 – Exigir da **CONTRATADA**, desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.

Ressalta-se que esta obrigação não foi abordada pela CEASA/PR, o que existe é o item 9.1.1 do Termo de Referência, o qual se encontra anexo ao Edital, que prevê desconto ao contratante.

seus anexos e, cumprir todas as condições estabelecidas em contrato.

9.1.1 - Conceder desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.

Portanto observa-se mais um item que a Reclamante propôs como parte da sua insatisfação com resultado do edital de licitação, devendo o item, mais uma vez, ser desconstituído de valor pela Administração do certame.

4. Dos pedidos e requerimentos

- a. O recebimento, pela tempestividade, da presente Justificação;
- b. O acolhimento dos argumentos e provas apontadas no presente instrumento;
- c. A manifestação do Responsável pelo Processo Licitatório, a respeito dos fatos ora justificado, em concordância com legislação; e
- d. A ratificação da classificação, homologada do edital licitatório, em favor da ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Curitiba, 08 de agosto de 2023

VILMARA POYER DA SILVA:84155213915
Assinado de forma digital por
VILMARA POYER DA
SILVA:84155213915
Dados: 2023.08.09 15:32:06 -03'00'

ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 02.317.067/0001-80
Por seu Administrador
Vilmara Poyer da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
 VILMARA POYER DA SILVA

1ª HABILITAÇÃO
 04/11/1997

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 11/11/1972 PATO BRANCO/PR

4a DATA EMISSÃO
 28/03/2023

4b VALIDADE
 27/03/2028

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 5880357-0 SESP PR

4d CPF
 841.552.139-15

5 Nº REGISTRO
 02702119895

9 CAT. HAB
 B

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 LEONCIO POYER

CRISTINA RIBAS POYER



7 ASSINATURA DO PORTADOR

	9	10	11	12
ACC				
A				
A1				
B			27/03/2028	
B1				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



ADRIANO MARCOS FURTADO
 DIRETOR PRESIDENTE - PR

ASSINATURA DO EMISSOR

88058533461
 PR923331938

LOCAL
 CURITIBA, PR

PARANÁ



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2586817090

PROIBIDO PLASTIFICAR

2586817090

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA NIRE : 41203527970 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		Protocolo: PRC2317050907			
NIRE (Sede) 41203527970	CNPJ 02.317.067/0001-80	Data de Ato Constitutivo 24/11/1997	Início de Atividade 15/11/1997		
Endereço Completo Rua LUIZ PARIGOT DE SOUZA, Nº 198, PORTAO - Curitiba/PR - CEP 81070-050					
Objeto Social O OBJETO DA EMPRESA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS ATIVIDADES DE CONTABILIDADE COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO - CALL CENTER SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE CUJA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE TRATA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS					
Capital Social R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) Capital Integralizado R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome TORRE10 PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA	CPF/CNPJ 43.885.891/0001-13	Participação no capital R\$ 132.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato Indeterminado
Nome VILMARA POYER DA SILVA	CPF/CNPJ 841.552.139-15	Participação no capital R\$ 33.000,00	Espécie de sócio Administrador / Sócio / S REPRESENTANTE LEGAL	Administrador	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome VILMARA POYER DA SILVA	CPF 841.552.139-15	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento				Situação	
Data 12/07/2023	Número 20233880240	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		ATIVA Status SEM STATUS	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela					
1 - NIRE: 41901788361		CNPJ: 02.317.067/0002-60			
Endereço Completo AVENIDA LUIZ FRANCISCO PAGGI, Nº 735, SALA 02; , CENTRO, Verê, PR, CEP: 85585000					

Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/08/2023, às 13:36:41 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **MP12NDVM**.



PRC2317050907

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

8/8/2023

Protocolo Digital nº 20.527.529-0– Pregão Eletrônico nº 008/2023

ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.317.067/0001-80, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **VILMARA POYER DA SILVA**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 5.880.357-0 e do CPF n.º 841.552.139=15, **DECLARA**, para os devidos fins, sob as penas da Lei:

1º INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO; O pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

2º NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENORES, Que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de dezoito (18) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de dezesseis (16) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze (14) anos, conforme determinação Constitucional e Lei Federal n.º 9.854/99. **3º REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL 26/2015** Que não incide em nenhuma das situações impeditivas à contratação, indicadas no Decreto Estadual n.º 26/2015, que veda o nepotismo nos órgãos e entidades estaduais nas contratações e convênios ou instrumentos equivalentes, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná. Ainda, que nenhum funcionário da empresa possui qualquer tipo de impedimento em relação ao descrito no art. 4º, inc. I e II, do referido Decreto.

3º REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL 2485/2019 Que não incide em nenhuma das situações impeditivas à contratação, indicadas no Decreto Estadual n.º 2485/2019, que veda o nepotismo nos órgãos e entidades estaduais nas contratações e convênios ou instrumento equivalentes, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná. Declara, ainda, que nenhum funcionário da empresa possui qualquer tipo de impedimento em relação ao descrito no art. 7º do referido Decreto.

4º DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLITICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL LEI ESTADUAL 20.132/2020 Que atesta atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Curitiba, 08 de Agosto de 2023


VILMARA POYER DA SILVA
Socio-Administrador

8/8/2023

Protocolo Digital n° 20.527.529-0– Pregão Eletrônico n° 008/2023

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DECLARO

DECLARA, para os devidos fins, sob as penas da Lei e sem prejuízo das sanções e multas previstas no ato convocatório, que a empresa **ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.317.067/0001-80, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **VILMARA POYER DA SILVA**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 5.880.357-0 e do CPF n.º 841.552.139=15 é microempresa () ou empresa de pequeno porte (X), nos termos do enquadramento previsto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, bem como não possui nenhum dos impedimentos previstos no §§ 4º e seguintes do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate e comprovar a regularidade fiscal nos termos previstos nos arts. 42 a 45 da referida lei complementar, no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 008/2023, realizado pela CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR.

Curitiba, 08 de Agosto de 2023


VILMARA POYER DA SILVA
Socio-Administrador

8/8/2023

Protocolo Digital nº 20.527.529-0 – Pregão Eletrônico nº 008/2023

ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.317.067/0001-80, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **VILMARA POYER DA SILVA**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 5.880.357-0 e do CPF n.º 841.552.139=15, DECLARA, para os devidos fins, sob as penas da Lei:

b) SUBMÓDULO 4.5- CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE:

9.1.1 - Conceder desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.

10.6 – Exigir da CONTRATADA, desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas

A Empresa Ale1 Solução em tecnologia Ltda, informa que assume a substituição de qualquer ausência de funcionários sem ônus para contratante, exercendo o desconto na fatura conforme determina o Submódulo 4.5, item 9.1.1 mencionada acima.

Curitiba, 08 de Agosto de 2023


VILMARA POYER DA SILVA
Socio-Administrador